



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

**AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 137-13.
2015.6.26.0005 – CLASSE 6 – SÃO PAULO – SÃO PAULO**

Relator: Ministro Admar Gonzaga

Agravante: Farx Engenharia Ltda.

Advogados: Antônio Carlos Mendes – OAB: 28436/SP e outros

Agravado: Ministério Público Eleitoral

**ELEIÇÕES 2014. DOAÇÃO ACIMA DO LIMITE LEGAL.
PESSOA JURÍDICA.**

1. O agravante reproduz as teses firmadas no recurso especial sem infirmar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Incidência do Verbete Sumular 26 do TSE.
2. O Tribunal de origem manteve a multa aplicada no valor de R\$ 106.916,40, com fundamento no art. 81, § 2º, da Lei 9.504/97, em razão de doação para campanha eleitoral, no montante de R\$ 50.000,00, excedendo em R\$ 21.383,28 o limite de doação de 2% do faturamento bruto no ano anterior ao pleito de 2014.
3. Segundo a jurisprudência do TSE, na aferição do limite de doação para campanha eleitoral previsto no § 1º do art. 81 da Lei 9.504/97, não há como ser considerado o faturamento de grupo econômico ou de empresa controladora ou controlada, devendo o cálculo ser realizado com base exclusivamente nos dados financeiros da pessoa jurídica doadora. Precedentes.
4. O aresto regional está em conformidade com a jurisprudência desta Corte, o que atrai a incidência do Verbete Sumular 30 do TSE.

Agravo regimental a que se nega provimento.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral,

por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Brasília, 16 de maio de 2017.



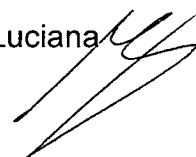
MINISTRO ADMAR GONZAGA - RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ADMAR GONZAGA: Senhor Presidente, Farx Engenharia Ltda. interpôs agravo regimental (fls. 383-394) contra decisão da lavra do Ministro Henrique Neves da Silva que negou seguimento ao agravo nos termos do art. 36, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral.

Nas razões do apelo, Farx Engenharia Ltda. sustenta, em suma, que:

- a) ao contrário do afirmado na decisão agravada, ao inadmitir o recurso especial, o Presidente do TRE/SP usurpou a competência deste Tribunal, visto que é vedado pelo ordenamento jurídico que a Corte que proferiu a decisão recorrida denegue recurso dirigido a tribunal superior;
- b) ficou demonstrado que o acórdão regional violou os arts. 489 e 1.013 do Código de Processo Civil;
- c) o Tribunal de origem deixou de examinar o argumento do ora agravante, segundo o qual o faturamento bruto a ser considerado para incidência do limite de doação para campanha eleitoral deve levar em consideração outras receitas auferidas e declaradas de forma lícita;
- d) *“a definição de ‘faturamento bruto’ constante do artigo 81, § 1º, da Lei nº 9.504/97 não permite a exclusão, com base em critérios ou denominações meramente contábeis ou fiscais, de receitas que foram efetivamente auferidas pela pessoa jurídica doadora”* (fl. 387);
- e) a tese defendida pelo agravante tem respaldo nas jurisprudências dos tribunais regionais eleitorais, assim como o conceito de faturamento bruto está sendo objeto de discussão nos autos do REspe 219-64, de relatoria da Min. Luciana Lóssio;



f) a afirmação da decisão agravada de que o acórdão recorrido não negou vigência ao efeito devolutivo, em razão de a Corte Regional não ter se limitado a afastar a omissão por ausência de oposição de embargos de declaração no primeiro grau, não condiz com a realidade dos fatos. O Tribunal de origem cingiu-se a invocar a suposta jurisprudência, sem indicar o julgado que se amoldaria ao caso;

g) a produção de prova pericial bem como a oitiva de testemunhas e de representantes legais objetivavam comprovar a existência de grupo econômico; assim, o seu indeferimento ofendeu o art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal, cerceando o seu direito de defesa;

h) o acórdão recorrido está em dissonância com a jurisprudência desta Corte, que ainda não é uníssona quanto ao tema, sendo inaplicável à espécie a Súmula 30 do TSE;

i) o acórdão de origem divergiu do entendimento dos Tribunais Regionais Eleitorais de Alagoas, do Rio de Janeiro, do Rio Grande do Sul e do Distrito Federal, alusivamente à interpretação conferida à expressão “faturamento bruto”, inserida no art. 81, § 1º, da Lei das Eleições, e à possibilidade de aferição do faturamento obtido pelo grupo econômico para fins de cálculo do limite para doação eleitoral.

Contrarrazões à fl. 398.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ADMAR GONZAGA (relator): Senhor Presidente, o agravo é tempestivo. A decisão agravada foi publicada no *Diário da Justiça Eletrônico* em 6.4.2017, conforme certidão de fl. 382, e o apelo foi interposto em 10.4.2017 (fl. 383) por meio de advogados habilitados nos autos (procuração à fl. 39).



Eis os fundamentos da decisão agravada exarada pelo relator originário, Ministro Henrique Neves da Silva (fls. 375-381):

Ao negar seguimento ao recurso especial, o Presidente do TRE/SP assentou o seguinte (fls. 331-332):

[...]

Fls. 253/273: Nego seguimento ao recurso especial por não reunir as condições que lhe são próprias.

O recorrente não logrou êxito em demonstrar a alegada violação aos artigos 489 e 1.013 do Código de Processo Civil, tampouco ao artigo 81 da Lei nº 9.504/97. Com efeito, o acórdão ora combatido não negou vigência ao efeito devolutivo recursal, manifestando-se sobre a questão levantada pelo recorrente, ao consignar que *“de acordo com a remansosa jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, não se considera o faturamento do grupo empresarial, senão o da representada, isoladamente considerada”*. Além disso, o acórdão impugnado encontra-se em conformidade com o posicionamento do colendo Tribunal Superior Eleitoral, *“in verbis”*: *“na dicção do art. 81, § 1º, da Lei nº 9.504/97, o limite de 2% (dois por cento) deve ser calculado sobre o faturamento bruto das pessoas jurídicas, não abrangendo os grupos empresariais, que, apesar de possuírem interesses comuns, são, em regra, entes despersonalizados e sem patrimônio próprio”* (REspe nº 309887, Porto Alegre/RS, acórdão de 9/10/2012, relator Ministro José Antônio Dias Toffoli, DJE de 7/11/2012, tomo 214, p. 70).

Por fim, também não ficou comprovada a arguida violação aos artigos 5º, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal, tampouco o cerceamento de defesa ante a não produção de provas. O acórdão bem fundamentou as razões por que rejeitou a matéria preliminar, bem como por que deu parcial provimento ao recurso, além de a colenda Corte Superior já ter firmado entendimento no sentido de que *“cabe ao magistrado a direção do processo, devendo apreciar as necessidades reais da produção de provas para o deslinde da questão, podendo inclusive indeferir as provas que entender desnecessárias ou procrastinatórias.”* (REspe nº 1310-64, Ibiá/MG, acórdão de 17/11/2015, relatora Ministra Maria Thereza Rocha de Assis Moura, DJE de 14/12/2015, tomo 235, p. 168/169).

Assim, e em que pese o alegado dissídio pretoriano, de rigor a aplicação do disposto no enunciado da Súmula 30 do colendo Tribunal Superior Eleitoral às teses levantadas, segundo a qual “Não se conhece de recurso especial eleitoral por dissídio jurisprudencial, quando a decisão recorrida estiver em conformidade com a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral”.

[...]

A agravante afirma que o Presidente do Tribunal de origem teria apreciado indevidamente o mérito do recurso especial, o que teria acarretado usurpação da competência desta Corte.



Todavia, a jurisprudência desta Corte é uníssona no sentido de que “o fato de o Presidente do Tribunal a quo, por ocasião da análise de admissibilidade, adentrar no mérito recursal não importa em preclusão que obste este Tribunal de exercer segundo juízo de admissibilidade, não havendo falar em usurpação de competência. Precedentes” (AgR-AI 2647-13, rel. Min. Gilson Dipp, DJE de 23.8.2012).

Igualmente: “Conforme já reiteradamente decidido por esta Corte, o exame pelo presidente de Tribunal Regional Eleitoral de questões afetas ao mérito do recurso especial, por ocasião do juízo de admissibilidade, não implica invasão de competência do TSE. Precedentes” (AgR-AI 3920-27, rel. Min. Marcelo Ribeiro, DJE de 15.6.2011).

A agravante afirma também ter demonstrado, nas razões do recurso especial, que o acórdão regional violou os arts. 489, § 1º, IV, e 1.013, §§ 1º, 2º e 3º, III e IV, do Código de Processo Civil.

Aduz, ainda, que não incide na espécie a Súmula 30 do TSE, uma vez que não está consolidado o entendimento relativo ao conceito de faturamento bruto para fins eleitorais.

Embora tenham sido infirmados os fundamentos da decisão agravada, o apelo não merece provimento, ante a inviabilidade do recurso especial.

Nas razões do recurso especial, a agravante defende que o acórdão recorrido deve ser anulado, por violação aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.013, §§ 1º, 2º e 3º, III e IV, do Código de Processo Civil, uma vez que não teria sido devidamente fundamentado.

Sustenta que: “O V. Acórdão recorrido, não obstante confirmar a existência de incontestável omissão da r. sentença recorrida, afirmou que esta não poderia ser anulada pelo C. Tribunal Regional Eleitoral uma vez que tal omissão não teria sido objeto de embargos declaratórios em 1ª instância” (fl. 256).

Argumenta, assim, que o Tribunal de origem permaneceu silente quanto ao argumento de que “o conceito elástico de faturamento bruto para fins eleitorais autoriza a consideração de outras receitas, lícitamente auferidas e declaradas, para fins de cálculo do limite de doação para campanha eleitoral” (fl. 256).

Não assiste razão à agravante, pois a Corte de origem não se restringiu a afastar a omissão por ausência de oposição de embargos de declaração em primeira instância, tendo examinado detidamente a matéria supostamente omissa, afirmando que (fls. 241-243):

[...]

Além do mais, já está consolidado no âmbito deste Regional que, para fins de apuração de doações irregulares a campanhas eleitorais, são sinônimas as expressões “faturamento bruto” e “receita bruta”, de modo que não favorece à recorrente a tese defensiva de que o faturamento bruto, para fins do artigo 81, § 1º, da Lei nº 9.504/97, deve ser entendido como “a totalidade das receitas da pessoa jurídica



doadora, independentemente de como essas receitas são qualificadas e denominadas para fins contábil e fiscal". Nesse sentido:

[...]

Por essas razões, somadas à falta de prejuízo efetivo, o qual é imprescindível à declaração de qualquer nulidade, afastam-se as alegações de cerceamento de defesa e de omissão no julgado.

Aduz a recorrente, outrossim, que a doação seria regular, uma vez que pertence a grupo econômico cujo faturamento bruto ampararia a concessão.

Nas suas palavras, "o grupo empresarial da qual a recorrente faz parte teve faturamento bruto em 2013 de R\$ 12.758.497,71 (doze milhões, setecentos e cinquenta e oito mil, quatrocentos e noventa e sete reais e setenta e um centavos), como fazem prova as Declarações de Imposto de Pessoa Jurídica da Recorrente e da empresa Citycom (Docs. 01 e 04 da defesa). Tal fato não foi impugnado pelo Recorrido, e portanto tornou-se incontroverso nos autos. Logo, o grupo de empresas ao qual a Recorrente pertence estava legalmente autorizado a doar para campanhas eleitorais do ano de 2014 até R\$ 255.169,95 (duzentos e cinquenta e cinco mil, cento e sessenta e nove reais e noventa e cinco centavos), quantia muito superior aos R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) doados pela recorrente".

Sem razão, todavia. De acordo com a remansosa jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, não se considera o faturamento do grupo empresarial, senão o da representada, isoladamente considerada. Veja-se:

[...]

Verifica-se, portanto, que ficou consignado no acórdão regional que esta Corte firmou entendimento no sentido de que, para a aferição do limite legal de doação, considera-se o faturamento bruto da sociedade empresarial, e não o do grupo econômico que ela eventualmente integre.

Afasto, portanto, a alegada ofensa aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.013, §§ 1º, 2º e 3º, III e IV, do Código de Processo Civil.

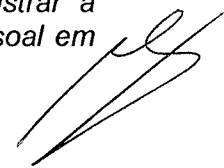
A agravante também aponta violação ao art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal, argumentando que a negativa de produção de provas teria cerceado o seu direito de defesa.

Quanto ao ponto, extraio o seguinte trecho do acórdão regional (fls. 239-241):

[...]

De início, cumpre afastar o alegado cerceamento de defesa, matéria suscitada no agravo retido e reiterada no recurso ordinário.

Na peça defensiva, a recorrente pugnou "pela produção provas por todos os meios admitidos em direito, especialmente, (i) a apresentação de documentos novos; (ii) a realização de perícias econômica e contábil com o fim de demonstrar a existência de grupo econômico; (iii) o depoimento pessoal em



juízo dos sócios da Requerida (...); e (iv) a inquirição como testemunhas, a fim de comprovar a existência de grupo econômico formado pela ora Requerida é a empresa Citycon Engenharia e Construções Ltda” (fl. 55).

O magistrado a quo, então, proferiu a seguinte decisão: *“Indefiro, com base no artigo 343, do Código de Processo Civil (CPC), o pedido de depoimento pessoal dos sócios da Representada, uma vez que compete à parte requerer o depoimento pessoal da outra. Indefiro, outrossim, conforme elucida o artigo 400, II, também do CPC, a inquirição das testemunhas indicadas. Assim, por não vislumbrar necessidade de dilação probatória e considerando a exiguidade do prazo fixado no inciso X do artigo 22 da LC 64/90, para facilitar a defesa e sem importar em prejuízo às partes, concedo o prazo sucessivo de 02 (dois) dias para a apresentação de alegações finais” (fl. 139).*

Como se verifica, o juiz indeferiu fundamentada e acertadamente a produção das provas. E foi correta a decisão porque, cuidando-se de representação por doação acima do limite legal, o campo probatório é mais voltado às provas documentais, sendo prescindível a oitiva de testemunhas. Nesse sentido:

[...]

Tampouco há falar em nulidade no que toca à não produção de provas documentais e periciais. Afinal; segundo afirma a recorrente, o escopo de tais provas seria demonstrar sua participação em grupo econômico, objetivando a consideração do faturamento deste, e não da representada, pretensão que, como se verá adiante, não prospera. Assim, tem-se por irrelevante ou inútil a produção das suscitadas provas, revelando-se correto seu indeferimento.

[...]

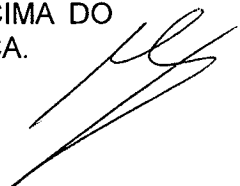
Conforme o que consta do acórdão regional, foi indeferida a produção das provas requeridas pela recorrente, diante de sua prescindibilidade.

No recurso especial, a agravante afirmou haver “grande relevância na produção de prova pericial e oitiva de testemunhas e representantes legais em Juízo, uma vez que o intuito desta é demonstrar e comprovar, no caso em tela, a existência de grupo econômico da qual participa a Recorrente” (fl. 261).

Todavia, conforme assentei acima, a Corte Regional Eleitoral concluiu que, para a aferição do limite máximo para doação a campanha eleitoral, deve ser considerado o faturamento bruto isolado da empresa doadora, sendo irrelevante a demonstração de sua integração a grupo econômico. Desse modo, está correto o entendimento da Corte de origem no sentido de que a produção de tais provas seria despicienda.

A respeito da questão, destaco o seguinte julgado:

ELEIÇÕES 2010. REPRESENTAÇÃO COM BASE NO ART. 81, § 1º, DA LEI Nº 9.504/1997. DOAÇÃO ACIMA DO LIMITE LEGAL PARA CAMPANHA. PESSOA JURÍDICA.



1. Ausência de cerceamento de defesa pelo indeferimento de prova testemunhal quando os fatos demandam prova documental já produzida nos autos. Nos termos do art. 130 do CPC, “caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias”.

[...]

(REspe 107-05, rel. Min. Gilmar Mendes, DJE de 2.2.2017.)

Afasto, portanto, a alegada violação ao art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal.

A agravante aponta, ainda, afronta ao art. 81, § 1º, da Lei 9.504/97 e dissenso jurisprudencial entre o entendimento da Corte de origem e o posicionamento dos Tribunais Regionais Eleitorais de Alagoas, do Rio Grande do Sul, do Distrito Federal e do Rio de Janeiro, alusivamente à interpretação conferida à expressão ‘faturamento bruto’ e à possibilidade de aferição do faturamento obtido pelo grupo econômico para fins de cálculo do limite para doação eleitoral.

O Tribunal de origem consignou que, para fins de aferição do limite a ser doado pela pessoa jurídica, é considerado o faturamento bruto obtido pela empresa, desconsiderando-se a receita proveniente do grupo econômico.

O entendimento do TRE/SP está em consonância com a consolidada jurisprudência desta Corte, no sentido de que “o limite legal para a realização de doações para campanhas eleitorais deve ser aferido tomando-se por base exclusivamente os dados financeiros da pessoa jurídica doadora individualmente considerada, sem que sua condição de integrante de sistema holding seja relevante para tal aferição” (AgR-REspe 105-20, rel. Min. Luciana Lóssio, DJE de 20.3.2017).

Destaco, também, o seguinte julgado de minha relatoria a respeito do tema:

ELEIÇÕES 2014. REPRESENTAÇÃO. DOAÇÃO. PESSOA JURÍDICA. DECISÃO REGIONAL. MANUTENÇÃO. PROCEDÊNCIA. IMPOSIÇÃO. MULTA NO MÍNIMO LEGAL.

[...]

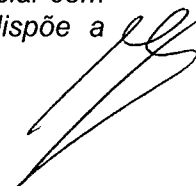
2. A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral sobre os grupos econômicos, aplicável ao caso por analogia, é no sentido de que o limite de doação então previsto no art. 81, § 1º, da Lei 9.504/97 deve ser aferido a partir do faturamento bruto da pessoa jurídica doadora, não sendo possível a soma dos faturamentos das pessoas jurídicas componentes de determinado grupo.

[...]

Agravos regimentais aos quais se nega provimento.

(AgR-REspe 16-75, rel. Min. Henrique Neves, DJE de 7.11.2016, grifo nosso.)

Assim, também é inviável o conhecimento do recurso especial com fundamento em dissídio jurisprudencial, a teor do que dispõe a Súmula 30 do TSE.



Por essas razões e nos termos do art. 36, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral, nego seguimento ao agravo interposto por Farx Engenharia Ltda.

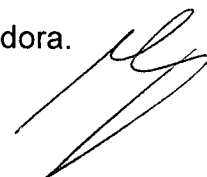
Ratifico tais fundamentos, asseverando que eles não foram sequer infirmados objetivamente pela agravante, que se limitou a reproduzir as razões já lançadas por ocasião do manejo do recurso especial e do agravo de instrumento, razão pela qual incide na espécie o disposto na Súmula 26 desta Corte.

De qualquer sorte, o agravo não poderia ser provido.

No que se refere ao argumento de que o Presidente do Tribunal *a quo* teria usurpado a competência desta Corte ao inadmitir o recurso especial, não há reparos a ser feito no *decisium*, porquanto a jurisprudência deste Tribunal firmou-se no sentido de que *“a análise realizada pelo Presidente da Corte Regional sobre a admissibilidade do apelo de natureza extraordinária não invade ou impede a competência do Tribunal Superior Eleitoral para o exame definitivo do recurso especial, mesmo quando questões de mérito sejam tangenciadas e analisadas para efeito da verificação dos requisitos de recorribilidade”* (REspe 1839-66, rel. Min. Henrique Neves da Silva, DJE de 4.2.2016).

Em que pese a agravante afirmar que a produção de prova pericial e testemunhal teria o intuito de comprovar a sua participação em grupo econômico, o acórdão regional consignou que *“o escopo de tais provas seria demonstrar sua participação em grupo econômico, objetivando a consideração do faturamento deste, e não da representada, pretensão que, como se verá adiante, não prospera. Assim, tem-se por irrelevante ou inútil a produção das suscitadas provas, revelando-se correto seu indeferimento”* (fl. 241).

No ponto, o acórdão regional está em consonância com a atual jurisprudência desta Corte Superior, no sentido de que, para a aferição do limite de doação para campanha eleitoral previsto no § 1º do art. 81 da Lei 9.504/97, não há como ser considerado o faturamento de grupo econômico ou de empresa controladora ou controlada, devendo o cálculo ser realizado com base exclusivamente nos dados financeiros da pessoa jurídica doadora.



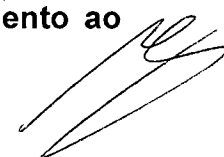
Nesse sentido: *“O limite de 2% deve ser calculado sobre o faturamento bruto das pessoas jurídicas, isoladamente, não abrangendo os grupos empresariais, que, apesar de possuírem interesses comuns, são, em regra, entes despersonalizados e sem patrimônio próprio”* (AgR-AI 344-29, DJE de 6.11.2013, e AgR-REspe 147-40, DJE de 22.10.2013, ambos da relatoria do Ministro Dias Toffoli).

Desse modo, se o faturamento deve ser apurado sem considerar a receita oriunda de grupos econômicos, realmente a prova requerida pela agravante seria inútil, o que justifica o seu indeferimento. Nesse sentido: *“O Juiz é o condutor do processo, incumbindo-lhe determinar, inclusive de ofício, a produção das provas necessárias ao deslinde da controvérsia, mas também afastar as diligências inúteis ou meramente protelatórias. Inteligência do art. 370 do CPC/2015”* (REspe 33-62, rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJE de 29.3.2017).

Afastada essa tese preconizada nas razões recursais, não há como reformar a condenação da sociedade empresarial agravante no presente caso, pois, conforme consignado no acórdão regional, ela realizou doação na importância de R\$ 50.000,00 para campanha eleitoral no pleito de 2014, excedendo em R\$ 21.383,28 o limite legal.

Diante disso, o recurso especial não poderia ser conhecido com fundamento em violação de disposição legal ou constitucional nem com base em divergência jurisprudencial, uma vez que o acórdão recorrido está em conformidade com a orientação desta Corte Superior, o que atrai a incidência das Súmulas 30 do TSE e 83 do STJ, as quais podem ser *“fundamento utilizado para afastar ambas as hipóteses de cabimento do recurso especial – afronta à lei e dissídio pretoriano”* (AgR-AI 134-63, rel. Min. Laurita Vaz, DJE de 3.9.2013).

Por essas razões, voto no sentido de **negar provimento ao agravo regimental interposto por Farx Engenharia Ltda.**



EXTRATO DA ATA

AgR-AI nº 137-13.2015.6.26.0005/SP. Relator: Ministro Admar Gonzaga. Agravante: Farx Engenharia Ltda. (Advogados: Antônio Carlos Mendes – OAB: 28436/SP e outros). Agravado: Ministério Público Eleitoral.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Presidência do Ministro Luiz Fux. Presentes a Ministra Rosa Weber, os Ministros Alexandre de Moraes, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Admar Gonzaga e Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, e o Vice-Procurador-Geral Eleitoral, Nicolao Dino.

SESSÃO DE 16.5.2017.